



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.100547/2005-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.724 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EVEN DAYSE CAMARA LAMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF n° 49.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Retorna este processo a julgamento, após a Resolução 2802-00.004, desta Turma, que decidiu pelo retorno do processo à autoridade preparadora para que fosse instruído com a devida cópia da Notificação de Lançamento / Auto de Infração Eletrônico, o qual não se via nos autos.

Salientou este Relator que à fl. 19 já se havia despachado exigindo a instrução do processo com a documentação referente ao Auto de Infração. Mas, tal não foi adequadamente cumprido, uma vez que o despacho de fl. 21, em resposta, declarou que nenhum documento foi gerado por ser "suficiente para sua lavratura simplesmente a data da entrega" [sic].

Às fls. 60 se vê a Notificação de Lançamento juntada.

É o relatório em continuação, pedindo vênia para adoção do anterior como se por linha transcrito.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte faleceu em 18/11/2000, conforme certidão de fls. 16. A multa por entrega a destempo de DIRPF sob foco é relativa à declaração do ano-calendário 2003, exercício de 2004, cujo prazo normal de apresentação foi o mês de abril/2004.

Isto, por si, impede seja concedido o quanto requerido pela defendente no que tange ao tema "responsabilidade tributária do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha".

In casu, a responsabilidade pela apresentação da declaração era do espólio, por seu inventariante, e, uma vez descumprida, cabível a imposição da penalidade. Não me parece haver comunicação entre esta matéria e a suscitada no recurso.

Igualmente, não vejo procedência nas alegações sobre autuação "por controle remoto", de vez que a fase litigiosa se instaura com a impugnação da exigência, o que afasta a alegação sobre suposta invalidade do lançamento levado a efeito.

Finalmente, no mérito: a matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute, no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Na esfera judicial, cabe registrar Acórdão unânime da 1ª Sessão do STJ, em 18.06.2001 (EREsp 246.295/RS), que decidiu que:

Várias decisões desta Corte Administrativa sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que *“o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN”*.

O tema foi objeto da Súmula nº 49, que pacificou o entendimento no âmbito do CARF nos seguintes termos: a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Por todo o exposto, afasto as preliminares de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros